

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0524/81

INTERESSADA: MARINA PAPADOPOULOS

ASSUSTO: Consulta sobre conversão de conceitos - Recurso

RELATOR: Consº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE Nº 520/81 - CESG - Aprovado em 19/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. Marina Papadopoulos, filha de Jean Anastase Papadopoulos, nascida e residente em São Pauto, requereu, por intermédio de seu progenitor, a conversão dos conceitos obtidos pela interessada no curso de 2º grau realizado na EEPSP "Dr. Alarico Silveira", SP, para fins de matrícula em curso de nível superior na Grécia,

1.2. O caso foi analisado por este Conselho que, através do Parecer nº 409/87, de 18/03/81, deliberou o seguintes "no caio em questão, indicamos que a Escola que expediu o certificado poderá operar da seguinte forma, aproveitando a idéia sugerida pelo Art. 14 da Lei. 5692/71 que trata da avaliação "o aluno pode ter assiduidade inferior a 75% de assiduidade quando tenha aproveitamento superior a 10% na escala de notas ou menções adotadas, pelo estabelecimento". Se são cinco os conceitos adotados pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais: A, B, C, D, E, cada conceito corresponderia a 20% da escala.

Para a escala 0 a 20, basta multiplicar por 2 todos os valores. Os pontos médios de cada intervalo, respectivamente, 1, 3, 5, 7 e 9, corresponderão aos conceitos E, D, C, B e A. Na escala 0 a 20, portanto: 1, 6, 10, 14 e 18 serão: E, P, C, B e A.

A nota global poderá ser a média aritmética de todos os conceitos transformados, isto apenas para dar solução ao caso da aluna".

1.3. Em 19/03/81 o Sr. Jean Anastase Papadopoulos solicitou a reconsideração deste Conselho quanto à referida deliberação, uma vez que a média alcançada pela interessada, de acordo com o critério então estabelecido, não permite seu ingresso em curso superior, onde a nota global mínima é de 74 pontos e a aluna teria alcançado 13,3.

2. APRECIACÃO

A orientação deste Conselho tem sido a de reconhecer, a equivalência de certificados de conclusão de 2º grau, obtidos no exterior, aos do sistema brasileiro de ensino, desde que o certificado estrangeiro habilite o seu portador ao ingresso em curso superior no país de origem.

Neste ano, Marina Papadopoulos tem direito a ingressar, observadas

PROCESSO

CEE

Nº

524/81

PARECER

CEE Nº fl.2

as formalidades legais, em qualquer escola superior brasileira. Dessa forma, por questão de reciprocidade, deveria poder matricular-se em Universidade de outro país, para o qual se transfira.

Cumpriu, no Brasil, quanto à conclusão do 2º grau Ensino médio, todas as exigências do sistema brasileiro para, ter acesso à Universidade. Não se pode traduzir, essa avaliação em valores numéricos, adotados pelas normas de outro país. A estrutura do ensino brasileiro é a que consta do diagrama anexo.

O que se pode declarar, para os devidos fins, é que, qualitativamente, os conceitos obtidos no Brasil - superiores ao máximo - devem ser havidos como equivalentes, pelo menos, às exigências mínimas do país de destino.

Considerando que os resultados obtidos pela interessada superam o mínimo exigido em nosso sistema de ensino, para fins de ingresso nos cursos superiores, a nota final obtida pela aluna, e, portanto, no mínimo, correspondente, a nota 14 exigida na Grécia para os mesmos efeitos.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formulado por Marina Papadopoulos para o fim de declarar que, nos termos deste Parecer, tem ela direito a ingressar no ensino superior brasileiro, observadas as formalidades legais.

CESG, em 1º de abril de 1981.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazili. Foram votos vencidos os Conselheiros Amin Aur, que apresentou Declaração de foto e os Conselheiros Maria Aparecida Tamasso Garcia e José Maria Sestilio Mattei que subscreveram essa Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 1981.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, à decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpinolo Lopti Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Nicolas Boer.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros Amin Aur e Maria Aparecida Tamaso Garcia. A Declaração de Voto do Cons. Amin Aur foi subscrito pelos Conselhieros Maria Aparecida Tamaso Garcia e José Maria Sestílio Mattei.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril dt 1981.

«) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

VOTO VENCIDO

HISTÓRICO

1. Mariana Papadopoulas, filha de Jean Anastase Papadapoulos, nascida e residente em São Paulo, requereu, por intermédio de seu progenitor, a Conversão dos conceitos obtidos pela interessada no curso, de 2º grau realizado na EEPSG "Dr. Alarico Silveira", SP, para fins de matrícula em curso de nível superior na Grécia.

2. O caso foi analisado por este Conselho que, através da Parecer nº 409/81, de 18-03-81, deliberou o seguinte "no caso em questão, indicamos que a Escola que expediu o certificado poderá operar da seguinte forma, aproveitando a idéia sugerida pelo Art. 14 da lei. 5692/71 que trata da avaliação: "o aluno pode ter assiduidade inferior a 75% de assiduidade quando tinha aproveitamento superior a 80% na escola de notas ou menções adotados pelo estabelecimento". Se são cinco os conceitos adotados pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais A, B, C, D, E, cada conceito corresponderia a 20% da escola.

Para a escala de 0 a 20, basta multiplicar por 2 todos os valores. Os pontos médios de cada intervalo, respectivamente, 1, 3, 5, 7 e 9, corresponderão aos conceitos E, D, C, B e A. Na escala de 0 a 10, portanto, 2, 6, 10, 14 e 18 serão: E, D, C, B e A.

A nota global poderá ser a média aritmética de todos os conceitos transformados, isto apenas para dar solução ao caso da aluna".

3. Em 19-03-81, o Sr. Jeon Anastase Papadapoulos solicitou a reconsideração deste Conselho quanto à referida deliberação, uma vez que a média alcançada pela interessada, de acordo com o critério então estabelecido, não permite seu ingresso em curso Superior da Grécia, onde a nota global mínima é de 14 pontos e a aluna teria alcançado 13,3.

APRECIÇÃO:

I. Como se manifestou a nobre Conselheiro Mario Aparecido Tamasso Garcia, relator do Parecer 409/81, "a conversão de conceitos em notas; se constitui uma verdadeira heresia, do ponto de vista teórico. Entretanto, na prática, essa conversão muitas vezes se faz necessária".

Na verdade, esta heresia de conversão acarreta também distorções, quer do ponto de vista qualitativo, quer do quantitativo.

2. No ponto de vista qualitativo, a distorção ocorre quando fica de lado o aproveitamento da potencialidade, bem como do desenvolvimento da participação global do aluno no processo de aprendizagem.

3. No ponto de vista quantitativo, a distorção e o conseqüente dúvida ocorre, entre outros motivos, quando 'cada conceito, ao abranger uma faixa de vários pontos, desta para o avaliador a decisão de optou como correspondente ao

conceito um deles lista é, um dos pontos inferiores, ou o médio ou um dos superiores dessa faixa. Aliás, o Parecer nº 2185/74, de autoria do nobre Conselheiro José Augusto Dias, diz, em sua conclusão, que: "Para encontrar, uma nota que corresponda a um conceito dado, a Estabelecimento podem optar entre o limite máximo e o ponto médio do intervalo correspondente; mas adotado um dos critérios, deverá usá-lo uniformemente".

4. No caso em tela, a criteriosa conclusão do parecer referido, deixou transparecer esse tipo de distorção quantitativa, pois, pelo critério adotado [ponto médio de cada intervalo], ficou prejudicada a aluna, em questão que gera dúvidas para solução. Ora, é de se considerar que, dúvidas e distorções havendo, deva prevalecer decisão que não prejudique a aluna, mas que a favoreça, principalmente, como é o caso, de aluna promovida e com direito a ingresso em curso superior de nosso sistema. Se, à aluna que tem tal direito no Brasil, não for aplicada uma opção (no caso o limite máximo) que a resguarde também para ingresso em curso superior de outro país, estaríamos decidindo uma questão de dúvidas, sem benefícios para ninguém e em prejuízo do aluna, que é a parte do sistema educacional que deve ser amparada e protegida.

5. Assim, considerarmos que apenas neste caso e para que o mesmo tenha solução, possam ser tomados os pontos máximos de cada intervalo, respectivamente, 2, 4, 6, 8 e 10 como correspondentes a E, D, C, B e A. Isto considerando que, sendo cinco os conceitos adotados pelo Regimento Comum das Escolas Oficiais, cada conceito corresponderia a 20% da escala. Na escala de 0 a 20, os valores serão multiplicados por 2, correspondendo portanto a 4, 8, 12, 16 e 20 respectivamente. A nota global será a média aritmética da soma dos valores obtidos pela aluna.

II - CONCLUSÃO

Acolhe-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 409/81, fórmula da pela parte interessada, podendo a EEPSG "Dr. Alarico Silveira" converter os conceitos alcançados pela aluna Marina Papadopoulos de acordo com o critério acima, expedindo o histórico escolar que instruirá sua matrícula em escola de nível superior da Grécia.

Em 1º de abril de 1981.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Subscreveram este voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamasso Garcia e José Maria Sestilio Mattei.

DECLARAÇÃO DE VOTO

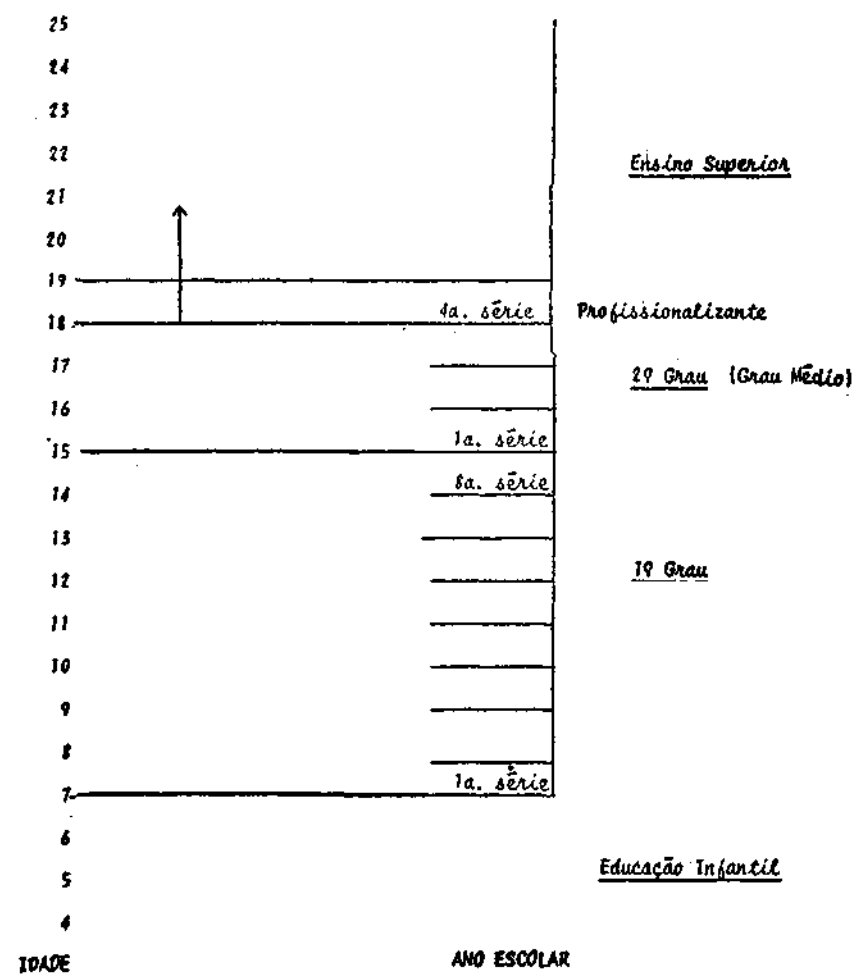
Voto a favor do conclusão do Cons. Amin Aur, por entender que o Parecer CEE nº 2185/74, de autoria do Cons. Dias é normativo e está em vigor. Alteração dessa nova não deve ser feita a propósito de um caso individual, ainda, mais em prejuízo da interessada. Nosso parecer nº 409/81 deveria, pois, ter deixado a critério da escola usar o ponto médio ou o limite superior do intervalo como indica, aquele parecer.

Outrossím, não consideramos que o problema se coloca por ter a aluna ido para país estrangeiro. A conversão é necessária também quando a transferência se dá para escolar com sistema de notas, do próprio sistema de ensino do Estado de São Paulo. Recomenda-se à Secretaria da Educação que estabeleça no Regimento Comum a norma para conversão ou para, o aproveitamento dos resultados expressos em conceitos, o que evitará futuras decisões casuísticas.

Em 19 de abril de 1981.

a) Cons^a MARIA APARECICA TAMASO GARCIA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



SISTEMA DE ENSINO BRASILEIRO